



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada
Superintendência Regional Meio Ambiente do Norte de Minas - SUPRAM NM

0833263/2016
06/06/2016
Pág. 1 de 10

PARECER TÉCNICO E JURÍDICO – AUTO DE INFRAÇÃO	PROTOCOLO Nº 0833263/2016
Indexado ao Processo Nº 03652/2001/009/2015	
Auto de Infração Nº 48744/2015	Data: 06/06/2015
Base normativa da infração: Decreto nº 44.844/2008, art. 83	

Empreendedor: Trevo Derivados de Petróleo Ltda.	
Empreendimento: Trevo Derivados de Petróleo Ltda.	
CNPJ: 14.486.153/0008-71	Município: Montes Claros/MG

Atividades do empreendimento:

Código DN 74/04	Descrição	Porte	Classe
F-06-01-7	POSTO REVENDEDOR DE COMBUSTIVEL	Médio	3

Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM		SITUAÇÃO
REVLO	PA Nº 03652/2001/007/2013	Licença concedida
Auto de Infração	PA Nº 03652/2001/008/2015	Aguardando notificação do Auto de Infração

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Eduardo José Vieira Júnior (Gestor Ambiental - Técnico)	1.364.300-2	
Rafaela Câmara Cordeiro	1.364.307-7	
Diretoria Técnica	MASP	Assinatura
Cláudia Beatriz Araújo Oliveira Versiani	1.148.188-4	
Diretoria de Controle Processual	MASP	Assinatura
Yuri Rafael de Oliveira Trovão	0.449.172-6	



1. RELATÓRIO

1.1 Do Relatório de Vistoria 001/2012

A empresa Trevo Derivados de Petróleo Ltda, localiza-se no Anel Rodoviário Leste no Bairro Independência, município de Montes Claros e foi fiscalizada pela equipe técnica da SUPRAM NM no dia 27/01/2012 com intuito de prestar informações ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais acerca das condições ambientais do empreendimento e verificar as condições funcionamento da empresa, bem como averiguar a suposta contaminação por óleo (Resíduo Classe 1) em rede de água pluvial.

Tudo que foi verificado e/ou informado no momento da fiscalização foi relatado no Relatório Técnico 001/2012, em que se constata, em síntese, o seguinte teor:

- As canaletas de drenagem da pista de abastecimento foram instaladas fora da projeção da área de cobertura, o que pôde ocasionar o subdimensionamento da caixa separadora de água e óleo (CSAO);
- No que diz respeito à rede de drenagem pluvial, foi constatada a passagem de um líquido com manchas de óleo por meio de uma tubulação vinda de dentro do empreendimento;
- Constatou-se a presença de um líquido de coloração escura e sem odor no bueiro que recebe a água pluvial do posto de combustível, localizado logo abaixo da rede de drenagem;
- Foi realizada visita ao denunciante, Sr. Catulino Soares dos Santos, o qual mostrou os locais onde a água com possível contaminação por óleo atingiu a propriedade do mesmo na época das águas. Na ocasião da vistoria não foi possível presenciar nenhum foco de contaminação por óleo nesta área, foi percorrido boa parte da propriedade e o solo não apresentou nenhum vestígio de contaminação;
- Foi solicitado ao empreendedor que realizasse análise laboratorial em quatro pontos distintos, sendo eles: rede de drenagem pluvial; primeiro bueiro o qual recebe a água drenada do empreendimento (onde foi detectada a presença de líquido de cor escura); caixa de visitação ao meio da rotatória em frente ao posto de combustível, ponto este o qual apresentou o primeiro efluente com presença de odor e por fim no ponto de lançamento sobre o solo, do outro lado da pista. Além das análises, também foi solicitado ao empreendedor as plantas das



tubulações da rede de drenagem pluvial e das canaletas, a fim de ser obter um maior entendimento de como funciona a dinâmica de drenagem deste empreendimento.

1.2 Auto de infração nº 48744/2015

Lastreado no Relatório Técnico acima exposto, a autoridade credenciada lavrou o auto de infração nº 48744/2015, enquadrando a atividade como de porte médio, aplicando as sanções nele descritas.

Em síntese, o auto de infração informa que: *"Foi constatado o derramamento/disposição de efluentes contaminados com óleo pelo empreendedor na rede de coleta pluvial do Posto Trevo e da rodovia/anel rodoviário."* (Auto de Infração nº 48744/2015).

Assim, o empreendedor foi autuado pelo art. 83 do Decreto 44.844/2008, código 122 do Anexo I. Pela presente infração, aplicou-se a pena de multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (Vinte mil e um reais).

1.3 Da notificação e defesa

O auto de Relatório Técnico 001/2012 e o auto de infração – Auto de Infração nº 48744/2015 foram entregues ao empreendimento, conforme carimbo de Recebemos, no dia 09/06/2015.

No dia 29/06/2015 o empreendedor apresentou, tempestivamente, defesa face ao Auto de Infração respondendo ao ofício nº 624/2015.

2. DEFESA

2.1 Fundamentos e pedidos da defesa

Os argumentos apresentados pelo empreendedor em sua defesa procuraram apenas isentar o empreendimento da responsabilidade de possível contaminação por óleo na residência do senhor Catulino Soares dos Santos. Para isto, foram apresentado trechos de textos retirados do Boletim de Ocorrência (nº M2773-2011-0067608) da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) e do Relatório Técnico (nº 001/2012) da SUPRAM NM.



Abaixo segue alguns desses trechos:

"Que a suposta ocorrência seria consequência do grande volume de água da chuva."
(BO da PMMG, nº M2773-2011-0067608).

"Que a Trevo Derivados de Petróleo Ltda. possui a época, como agora, um sistema coletor de efluentes em funcionamento." (BO da PMMG, nº M2773-2011-0067608).

"Que o proprietário da construção, Senhor Catulino Soares dos Santos, não observou nivelamento com o asfalto, ficando a área em um nível mais baixo, o que contribuiu para o acúmulo do líquido em área próxima as residências." (BO da PMMG, nº M2773-2011-0067608).

"Durante a vistoria não foi possível presenciar nenhum foco de contaminação por óleo nesta área, foi percorrido boa parte da propriedade e o solo não apresentou nenhum vestígio de contaminação." (Relatório Técnico nº 001/2012, SUPRAM NM).

"Diante do exposto, concluímos que o empreendimento apresentou foros de contaminação por efluente não detectado na ocasião da vistoria e que, em função da fiscalização ter ocorrido em dia sem chuva, não foi possível detectar se o posto foi o autor da contaminação na propriedade do denunciante." (Relatório Técnico nº 001/2012, SUPRAM NM).

Em função dos relatórios apresentados, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais procedeu ao arquivamento do inquérito que verificava o extravasamento de óleo da rede coletora em virtude do excessivo volume das precipitações pluviais, ocasionando o alagamento de propriedade vizinha e causando a morte de três galinhas e a contaminação de plantações de alface, cebola e tomate.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

3.1 Da Autuação

De fato, diante dos autos apresentados não é possível inferir ao empreendedor a responsabilidade da contaminação na propriedade do denunciante, Sr. Catulino Soares dos Santos, uma vez que a



Fiscalização da SUPRAM NM foi realizada em época de estiagem, logo, em época diferente de quando ocorreu a suposta contaminação.

Contudo, este mesmo documento traz elementos que é possível constatar que o empreendimento, no momento da fiscalização da SUPRAM NM, estava dispondo de efluentes contaminados na rede de coleta de água pluvial do Posto Trevo e da rodovia/anel rodoviário.

Abaixo seguem alguns trechos retirados do Relatório Técnico 001/2012 que ratificam a contaminação da rede pluvial do Posto Trevo.

"As canaletas de drenagem da pista de abastecimento, que deveriam estar instaladas para dentro da cobertura metálica foram instaladas fora desta área, desta forma fazendo com que as águas pluviais entrem por estas canaletas, superdimensionando a vazão prevista em projeto para a caixa separado de água e óleo (CSAO)."

"No que diz respeito à rede de drenagem pluvial, foi constatado a passagem de um líquido com manchas de óleo por meio de uma tubulação vinda de dentro do empreendimento. Na ocasião da vistoria, não foi possível detectar de onde estaria vindo este efluente, no entanto, após a vistoria, fomos informados por representantes do estabelecimento, que este resíduo seria proveniente das canaletas de drenagem da pista de abastecimento, onde uma das tubulações que ligava as canaletas a caixa separadora de água e óleo estava defeituosa, fazendo com que parte deste material seja conduzindo para a rede de drenagem pluvial."

"Outro ponto a ser levantado, foi a presença de um líquido de coloração escura e sem odor no bueiro que recebe a água pluvial do posto de combustível, localizado logo abaixo da rede de drenagem."

"Com intuito de verificar qual o caminho este líquido da rede de drenagem estava fazendo, ao atravessar a rodovia, foi detectado que este material estava sendo despejado sobre o solo e apresentando a mesma coloração do primeiro ponto de visita (bueiro em frente ao posto de combustível), no entanto com a presença de forte odor, parecido com odor de efluente sanitário."

Segue em anexo o relatório fotográfico comprovando os fatos relatados.



Por fim, o relatório técnico conclui que o empreendimento apresentou focos de contaminação o que levou a SUPRAM NM a lavrar o Auto de Infração em questão fundamentado no art. 83 do Decreto 44.844/2008, no código 122 do Anexo I, o qual apresenta o seguinte texto:

"Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população." (Código 122 do Anexo I do Decreto 44.844/2008).

4. DA ANÁLISE JURÍDICA

Em sua peça defensiva, o empreendedor discute a materialidade do fato e a intempestividade da autuação.

Sobre a materialidade, como já foi argumentado no parecer técnico, o Relatório Técnico 001/2012 constatou o derramamento de efluentes contaminados na rede de coleta pluvial do próprio Posto Trevo, bem como da rodovia. Assim, a autuação é desvinculada do fato gerador do Boletim de Ocorrência citado na defesa.

No que se refere à alegação de intempestividade da aplicação do auto de infração em relação à ocorrência do fato gerador, a mesma não deve prosperar, uma vez que o Decreto Federal nº 6.514/2008, em seu art. 21, prevê prazo prescricional de cinco anos para a ação da Administração tendente a apurar prática de infrações contra o meio ambiente, a ser contado da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

Cabe ressaltar que, conforme entendimento do parecer n.º 14.897/2009 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, o prazo tratado pelo art. 21 do referido decreto é na verdade prazo decadencial, por se referir ao exercício do poder de polícia ambiental.



De qualquer modo, tendo em vista que a fiscalização que constatou as irregularidades no empreendimento foi realizada em 27/01/2012 e a lavratura do presente auto de infração ocorreu em 02/02/2015, está obedecido o prazo de cinco anos determinado pelo Decreto Federal nº 6.514/2008. O prazo de sessenta dias, indicado pelo art. 41, §1º, do Decreto 44.844/08 deve ser contado após a conclusão da instrução do processo, o que se dá após a emissão do presente parecer.

Por fim, o valor da multa deve ser atualizado, conforme determinação da Resolução Conjunta Semad/Feam/IEF/Igam nº 2.223/2014. Assim, tendo em vista o porte e potencial poluidor do empreendimento, bem como a gravidade da infração, e levando em consideração que o empreendedor era não reincidente à época da infração, a multa passa a ser de R\$ 25.705,95 (vinte e cinco mil, setecentos e cinco reais e noventa e cinco centavos), observada a tabela da mesma resolução, que segue:

ANEXO IV - (ANO DE 2012)

(Valores referentes ao anexo I do Decreto 44.844/2008)

2012				
LEVE	P.Inferior	P. Pequeno	P.Médio	P.Grande
Sem Reinc	R\$ 64,26	R\$ 322,59	R\$ 643,90	R\$ 2.571,75
Reinc. Gener	R\$ 149,95	R\$ 429,27	R\$ 1.286,09	R\$ 3.856,56
Reinc. Espec	R\$ 321,31	R\$ 642,62	R\$ 2.570,47	R\$ 6.426,17
GRAVE				
Sem Reinc.	R\$ 321,31	R\$ 3.214,37	R\$ 12.853,62	R\$ 25.705,95
Reinc Gener.	R\$ 1.285,23	R\$ 9.639,67	R\$ 21.420,99	R\$ 94.250,88
Reinc Espec.	R\$ 3.213,08	R\$ 12.852,33	R\$ 25.704,67	R\$ 128.523,34
GRAVÍSSIMA				
Sem Reinc.	R\$ 3.213,08	R\$ 12.853,62	R\$ 25.705,95	R\$ 64.262,96
Reinc. Gener	R\$ 12.852,33	R\$ 25.704,67	R\$ 64.261,67	R\$ 642.616,71
Reinc Espec.	R\$ 12.852,33	R\$ 25.704,67	R\$ 64.261,67	R\$ 642.616,71



5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a equipe técnica e jurídica da SUPRAM NM sugere a manutenção das sanções descritas no auto de infração, com base nas evidências descritas no Relatório Técnico 001/2012.

Este é o parecer.

Montes Claros, 02 de Agosto de 2016,



6. ANEXO - RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

Foto 1: Ponto de visita da rede de drenagem pluvial. (Fonte: Arquivo SUPRAM NM)	Foto 2: Tubulação da rede de drenagem pluvial. (Fonte: Arquivo SUPRAM NM)
Foto 3: Bueiro receptor da rede de drenagem pluvial. (Fonte: Arquivo SUPRAM NM)	Foto 4: Bueiro receptor da rede de drenagem pluvial. (Fonte: Arquivo SUPRAM NM)
Foto 5: Ponto de visita em frente ao posto (rotatória). (Fonte: Arquivo SUPRAM NM)	Foto 6: Visão ponto de visita em frente ao posto. (Fonte: Arquivo SUPRAM NM)

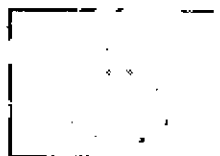
	GOVERNADORIA DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE SUPERINTENDÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	PLAS CERES Programa de Desenvolvimento Sustentável Centro de Referência em Interação Ambiental e Cidadania - SUPRAAM	00008 2016 07/05/2016 P. 10 de 10
---	---	--	---

Foto 7: Ponto de lançamento de efluentes verticais no rio Paraíba do Sul, Rio de Janeiro.

Foto 8: Ponto de lançamento de efluentes no rio Paraíba do Sul, Rio de Janeiro.

Foto 9: Ponto de lançamento de efluentes no rio Paraíba do Sul, Rio de Janeiro.

Foto 10: Ponto de lançamento de efluentes no rio Paraíba do Sul, Rio de Janeiro.

Foto 11: Ponto de lançamento de efluentes no rio Paraíba do Sul, Rio de Janeiro.

Foto 12: Ponto de lançamento de efluentes no rio Paraíba do Sul, Rio de Janeiro.